DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1880/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02374/2012
PROTOCOLO	: 1231128
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DALTRO FIUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 244/11
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: SANTA CRUZ CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
MODALIDADE LICITATÓRIA	: BCARTA CONVITE Nº 88/2011
OBJETO CONTRATADO	: EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE 1000 TONELADAS DE CALCÁRIO DA MINERAÇÃO BODOQUENA EM JARDIM
VALOR CONTRATADO	: R$ 49.020,00

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise 3º fase do contrato nº 244/11, firmado entre Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Santa Cruz Construções e Terraplanagem LTDA, mediante a modalidade Carta-Convite nº 88/2011, tendo como objeto a execução de serviço de transporte de 1.000 toneladas de calcário da mineração Bodoquena em Jardim.

O Procedimento e formalização contratual foram objeto de análise através da Decisão Simples nº 3986/2013, no qual foram julgados regulares.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria exarou a análise de nº. 11164/2015 (peça nº 62) opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato em epígrafe, ressalvando-se a intempestividade na resposta à intimação.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 333/2016 (peça nº. 63), opinando pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do referido contrato.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Passo a analisar a execução contratual nº 244/11, nos termos do inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.

Cumpre salientar, que no decorrer das análises feitas por esta Corte de Contas, foi necessário fazer intimações aos responsáveis para que esclarecessem algumas irregularidades, conforme consta nos termos de intimações nº 8448/2014 e 8449/2014 peças digitais nº 51 e 52. Os ARs foram recebidos pelos notificados em 20/06/2014. Ocorre, que a resposta às referidas intimações foram protocolizadas nesta Corte de Contas em 12/09/2014, fora do prazo preconizado pelas normas regimentais.

As justificativas e documentos que acompanharam a resposta do órgão notificado foram capazes de sanar todas as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas.

No que concerne à análise da execução do contrato em tela, de acordo com os documentos acostados nos autos a prestação de contas resultou da seguinte forma:

- Valor contratado inicial contratado: R$ 50.000,00;
- Valor empenhado: R$ 49.020,00
- Notas fiscais: R$ 49.020,00 e
- Ordens de pagamento: R$ 49.020,00.

Conforme se vê, a execução financeira do instrumento em apreço confere entre si os valores empenhados e pagos, em consonância com os documentos fiscais, devidamente atestados em fase de liquidação das despesas.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos **DECIDO**:

1- Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA**, da prestação de contas da execução financeira do contrato nº 244/11, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia Santa Cruz Construcoes e Terraplenagem Ltda, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº76/2013;

2- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao ordenador de despesas, Sr.. Daltro Fiuza, nos termos do artigo 44, I da lei Complementar nº

160/2012, pela infringência ao artigo 94, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC e,

4- Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2016.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACBO